



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 275/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/500053  
REEXAME NECESSÁRIO: 1463  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: PETRÓLEO SABBA S/A.  
INSC ESTADUAL: 29.999.855-0

**EMENTA:** Decadência. Constituição de crédito após o decurso do prazo. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida pelo sujeito passivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Os Srs. Ricardo Shiniti Konya e Tadeu Negromonte de Moura fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS-ST, na importância de R\$ 153.764,58 (cento e cinqüenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), referente à omissão pela apresentação inexata sobre mercadorias, adquiridas por contribuintes tocantinenses (empresa Rubens Gonçalves de Aguiar), deixando a refinaria e suas bases de efetuar o repasse do imposto, devido ao Estado do Tocantins, relativo ao período de 01.01.1999 à 31.12.1999, conforme constatado através do levantamento substituição tributária e outros documentos.

A autuada apresenta impugnação, em suas razões, requer a decadência, pois o auto de infração, foi lavrado em 30/12/2004 e dado ciência em 14/01/2005, quando fora decorrido mais de 5 anos, dos fatos geradores, conforme dispõe o art. 150, §4º do CTN. Também fala da existência de decisão judicial, impedindo a impugnante de reter o ICMS nas vendas efetuadas para a Transportadora Rubens Gonçalves de Aguiar, que na época da ocorrência dos fatos geradores, essa empresa tinha uma ação cautelar nº 989/94, que impedia de reter o referido imposto. Que há inoccorrência de exigibilidade do ICMS-ST, para vendas interestaduais de combustíveis para utilização como insumos. aproveitamento de crédito na importância de R\$ 15.978,48 (quinze mil, novecentos e setenta e oito



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

reais e quarenta e oito centavos), em virtude do não enquadramento da empresa como microempresa, e terá que recolher os 9% do ICMS, face a isso requer o aproveitamento para deduzir na forma legal e o pagamento do restante em 36 (trinta e seis) parcelas.

Sentença foi lavrada, diz a demanda decorre de ICMS devido por substituição tributária, relativo ao período de 1999. Que o auto de infração, foi lavrado em 30/12/2004, e a intimação ao sujeito passivo ocorreu em 14/01/2005, portanto o prazo decadencial expirou em 1º de janeiro de 2005. Que em virtude da decadência ocorrida, deixa de analisar as outras razões do mérito.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que a intimação para apresentação dos documentos ocorreu em 20/09/2004, fls. 04 dos autos, que face a isso, manifesta pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, para que seja procedente no seu todo.

O auto de infração foi lavrado em 30/12/2004 e a intimação do sujeito passivo ocorreu em 14/02/2005, portanto o prazo decadencial transcorreu em 01/01/2005, após atingido o lapso temporal de 5 anos conforme estabelece o CTN. Em virtude da decadência, as demais razões meritórias deixam de serem analisadas.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, acolho a preliminar de decadência, argüida pelo sujeito passivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário